

não cabe, visto ser estranha à demora na remessa do segundo tomo da obra de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação os volumes do segundo tomo de uma obra ilustrada oferecidos à Assistência Nacional aos Tuberculosos pela Sr.ª D. Amélia de Orléans, sua autora, e que forem pela mesma instituição despachados para serem vendidos em benefício do seu cofre.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18:050

Considerando que os aspirantes a oficial habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos, nos termos do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, são promovidos a alferes, conforme estabelece o artigo 39.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, logo que completem neste posto dois e três anos de serviço efectivo, consoante as armas ou serviços a que pertencem;

Considerando que à data do aludido decreto n.º 17:378 havia já aspirantes a oficial que, por serem mais antigos e virem reunindo as condições para a promoção a alferes desde os anos que decorrem de 1920 a 1926, não deverão aguardar a promoção daqueles;

Considerando que todos estes aspirantes a oficial têm já três anos de permanência no posto, além de terem completado os seus cursos para oficial muito anteriormente a essa promoção e terem servido em todos os postos inferiores da hierarquia militar durante bastantes anos e não sendo justo nem equitativo que a sua promoção a alferes esteja dependente da daqueles, como determina o artigo 123.º do mesmo decreto n.º 17:378;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 123.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 123.º A promoção a alferes dos actuais aspirantes a oficial, habilitados com o antigo curso da

Escola Central de Sargentos ou da Escola Preparatória dos Officiais do Secretariado Militar e a entrada nos quadros dos oficiais adidos aos mesmos, nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, inscritos na escala dos aspirantes a oficial, passa a ser feito da forma seguinte, sendo considerados supranumerários por excesso, quando não haja vacatura nos respectivos quadros:

a) São promovidos a alferes em 1 de Novembro do corrente ano metade dos aspirantes a oficial (sendo incluídos neste número os oficiais adidos aos quadros nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, que com eles se acham intercalados) das armas de infantaria e cavalaria, administração militar, secretariado militar e quadro auxiliar de artilharia;

b) Em 1 de Novembro de 1930 são promovidos os restantes.

§ 1.º A promoção a alferes dos actuais aspirantes a oficial das tropas de saúde e do serviço farmacêutico far-se há para o quadro auxiliar de serviço de saúde, nas mesmas condições das dos mencionados nas alíneas a) e b) deste artigo.

§ 2.º Os mais antigos dos aspirantes a oficial das armas de infantaria, cavalaria e administração militar compreendidos nas alíneas a) e b) deste artigo serão intercalados com os oriundos da Escola Militar pela forma prescrita no § 3.º do artigo 17.º

§ 3.º Os alferes promovidos nos termos da alínea a) deste artigo manterão os vencimentos do posto anterior até o fim do ano económico em que forem promovidos, com excepção daqueles a quem pertença intercalação com os aspirantes a oficial da Escola Militar promovidos na mesma data a alferes e dos que sejam promovidos para as vacaturas existentes no respectivo quadro.

Art. 2.º As alterações constantes do presente decreto são consideradas em vigor desde a data em que entrou em execução o decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Comissão de Cartografia

Decreto n.º 18:051

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se o preceituado nas instruções aprovadas pela portaria n.º 4:278, de 19 de Novembro de 1924, revogou o disposto no artigo 37.º do decreto de 19 de Dezembro de 1892, na parte respeitante aos funcionários que podem ser mandados adir à Comissão de Cartografia;

Atendendo a que, pelo espirito da lei que a criou, não era reservada só a officiaes do exército e da armada a entrada na mesma Comissão, como resulta da lei de 19 de Dezembro de 1892, dos artigos 213.º e 214.º do decreto de 13 de Agosto de 1902, do decreto de 20 de Junho de 1911, da portaria de 19 de Agosto de 1918 e da portaria de 19 de Novembro de 1924, que aprovou as instruções para o seu funcionamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Colónias poderá mandar adir temporariamente à Comissão de Cartografia até dois vogais, officiaes do exército e da marinha, engenheiros, todos com serviços nas colónias, e governadores coloniais cuja consulta nas questões técnicas sujeitas à mesma comissão lhe parecer conveniente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 7 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:052

Determinando o artigo 30.º do decreto com-força de lei n.º 16:037, de 15 de Outubro de 1928, que só podem ser nomeados professores effectivos e agregados das escolas normais primárias os individuos habilitados para o magistério dos respectivos grupos pelas escolas normais superiores; mas

Considerando que para o 11.º e 12.º grupos das referidas escolas normais primárias ainda não existem individuos habilitados pelas escolas normais superiores; e

Atendendo à reconhecida necessidade de prover as vagas existentes e ao que, em tal sentido, me foi proposto pela Escola Normal Primária de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não houver individuos habilitados pelas escolas normais superiores para os lugares de professores dos 11.º e 12.º grupos das escolas normais primárias o provimento dêsses lugares far-se há por

concurso de provas práticas, escritas e orais, realizado perante o conselho escolar das respectivas escolas normais primárias, presidido por um professor das escolas normais superiores.

§ único. A estes concursos só poderão ser admitidos professores diplomados para o magistério primário superior, professores adidos das extintas escolas primárias superiores, tendo dêstes preferências os que transitaram, por força da lei, das antigas escolas normais e das que nas sedes dos distritos tinham a designação de escolas de ensino normal primário, e bem assim os professores de ensino primário geral e do actual ensino primário elementar ou infantil que tenham exercido o respectivo magistério nas actuais escolas de ensino normal primário.

Art. 2.º Os conselhos escolares das escolas normais primárias proporão a abertura do concurso a que se refere o artigo anterior, submetendo simultaneamente à aprovação superior o respectivo programa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:053

Reconhecendo-se de imperiosa necessidade o refôrço de algumas verbas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico;

Considerando que para êsse fim podem utilizar-se, por inapplicáveis, disponibilidades existentes em outras dotações;

Considerando que se torna indispensável rectificar a descrição orçamental nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 684.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1929-1930 as transferências seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Escola Normal Superior

Do artigo 177.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Transportes	1.000\$00
Para o n.º 2.º do mesmo artigo, sob a rubrica «Portes de correio e telégrafo»	1.000\$00